

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ FUX PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 172812 - MG (2020/0138496-2)

A Defensoria Pública da União, no âmbito de sua função institucional insculpida no art. 4°, IX, da Lei Complementar n° 80/94, vem perante este Tribunal, e com fulcro no artigo 5°, LXVIII da CRFB/88 e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrar ORDEM de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra ato ilegal da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I- DOS FATOS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Adélio Bispo de Oliveira objetivando, na liminar, a imediata transferência do paciente para estabelecimento adequado para o cumprimento de medida de segurança no Estado de Minas Gerais e, no mérito, seja confirmada a liminar para que o paciente, tendo sido sentenciado ao cumprimento de medida de segurança por tempo indeterminado, cumpra a determinação judicial em ambiente próprio nos termos do art. 96 do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos conflito de competência negativo instaurado, nos termos do art. 10, § 5°, da Lei 11.671/08, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora - SJ/MG



em face do Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS. Neste incidente, consta divergência entre os dois Juízos acerca da renovação da permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, tendo o Juízo suscitante se manifestado pela necessidade de manutenção do paciente no aludido estabelecimento penal em razão da alegada falta de vagas no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz (o único do Estado de Minas Gerais), da alegada periculosidade social do paciente e ainda, da ausência de infraestrutura adequada nos hospitais psiquiátricos (tanto públicos quanto privados) para garantir a higidez e a segurança do paciente e dos demais internos.

O Juízo suscitado, por sua vez, afirmou necessidade imediata de transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado de Minas Gerais ante a inaplicabilidade da Lei 11.671/08 ao caso em razão de o paciente não ser classificado como preso pelo fato de ter, contra si, sentença absolutória imprópria que lhe impôs cumprimento de medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Na mesma oportunidade, manifestou-se incompetente para procurar local adequado para a internação de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, uma vez que tal providência compete, nos termos da lei, ao Juízo que solicitou sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

Regularmente processado o feito, sobreveio decisão do Eminente Ministro Relator Joel Ilan Paciornik que, mediante cognição sumária, própria das medidas cautelares, com esteio no art. 10, § 6°, da Lei 11.671/2008, determinou que paciente deveria permanecer custodiado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, até decisão de mérito do conflito de competência em tela.



Em 12/08/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS (suscitado) para a custódia do paciente, determinando a continuidade de seu recolhimento no Presídio Federal de Campo Grande/MS com fundamento nas razões explicitadas na seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CUSTÓDIA VAGA EM HOSPITAL DE E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENCIADO DE ALTA PERICULOSIDADE. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. EXISTÊNCIA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E ATENDIMENTO MÉDICO E PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS OUE ENSEJARAM A INTERNAÇÃO NO PRESÍDIO FEDERAL. CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO SENTENCIADO E DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE.

- 1. O núcleo da controvérsia consiste em verificar a idoneidade dos fundamentos apresentados pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande SJ/MS para negar a renovação de permanência do sentenciado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS ou se assiste razão ao Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora SJ/MG sobre a necessidade de manutenção da custódia no estabelecimento prisional federal. Discute-se, em suma, qual seria o local adequado ao cumprimento da medida de segurança que foi imposta ao sentenciado por ter atentado contra a vida do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à época em que o então candidato fazia campanha eleitoral na cidade de Juiz de Fora/MG.
- 2. É incontroverso nos autos que o sentenciado não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, estando sujeito, na qualidade de inimputável, a medida de segurança, cujo cumprimento se dá em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, conforme determina o art. 96, inciso I, do Código Penal.



- 3. No caso dos autos, Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora SJ/MG, o suscitante, sustenta que o Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena objetivando a transferência do sentenciado para o Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, o único do Estado de Minas Gerais, todavia foi informado da existência de longa fila de espera composta por 427 pacientes, os quais se encontram na mesma situação, devendo ser obedecida a lista de antigüidade em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.
- 4. O DEPEN manifestou-se favoravelmente à permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS informando que as penitenciárias federais possuem Unidade Básica de Saúde e contam com atendimento de médicos, inclusive psiquiatras, estrutura que vem sido usufruída pelo sentenciado conforme extrai-se do histórico de consultas de Clínica Médica e de Psiquiatria. Ademais foi informado nos autos que o sentenciado encontrase sem influência de outros internos e que está fazendo uso da medicação prescrita pelo médico.
- 5. Permanece hígido o motivo que ensejou a internação no estabelecimento prisional federal, qual seja, "necessidade de preservar sua integridade física, dada a repercussão e o clamor público causados pela prática delitiva".
- 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande SJ/MS para a custódia do sentenciado, o qual deve permanecer recolhido no Presídio Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista sua alta periculosidade bem como que, na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a medida de segurança a ele imposta tem sido cumprida em estabelecimento adequado, conforme estabelece o art. 96, I do CP.

Deste acórdão, sobreveio a oposição de Embargos de Declaração pela Defesa, tendo estes sido rejeitados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 29/10/2020.

Com a devida vênia, o entendimento acima disposto não merece prosperar.

II- DO DIREITO



a. Da necessidade de imediata internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 96, I, CP)

A questão central debatida na presente impetração vincula-se à condição de recolhimento de paciente inimputável (art. 26 do CP) absolvido impropriamente em sentença nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal e em relação ao qual foi estabelecida medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, nos termos dos arts. 96, I e 97, § 1°, do Código Penal.

O paciente foi impropriamente absolvido, na ação penal originária, em razão de inimputabilidade penal reconhecida em incidente de insanidade mental, e, pela imputação do delito previsto no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei n 7.170/83, tendo sido submetido a medida de segurança de internação (art. 96, I, do CP e art. 386, parágrafo único, III, do CPP), por tempo indeterminado, enquanto não fosse verificada a cessação da periculosidade, a ser constatada por meio de perícia médica, na forma do art. 97, §2°, do CP, ao fim do prazo mínimo, que foi fixado em três anos, em razão das circunstâncias do atentado e de alegação de altíssima periculosidade.

Na origem da presente demanda, em sede de conflito de competência negativo instaurado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora - SJ/MG, foi alegada a suposta necessidade de renovação do período de manutenção do paciente na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, na qual encontra-se custodiado desde 08/09/2018 após sua efetiva inclusão no Sistema Penitenciário Federal por motivos de "necessidade de preservar"



sua integridade física, dada a repercussão e o clamor público causados pela prática delitiva".

Os fundamentos deduzidos pelo Juízo suscitante e acolhidos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça dispõem-se, em suma: na alegada ausência de vagas no único estabelecimento psiquiátrico adequado no Estado de Minas Gerais (Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz em Barbacena/MG); na afirmação de que a Penitenciária Federal em Campo Grande possuiria Unidade Básica de Saúde e contaria com atendimento de médicos, inclusive psiquiatras (serviços que estariam sendo utilizados pelo paciente) e; ainda, na alegação de que a custódia no Sistema Penitenciário Federal melhor atenderia à necessidade de preservar a integridade física do paciente tendo em vista a repercussão e o clamor público gerados pela conduta por este praticada.

Entretanto, há que ser demonstrada a improcedência de todos fundamentos acima dispostos, conforme se expõe a seguir.

De início, essencial rememorar que trata-se de paciente cuja inimputabilidade restou incontroversa nos autos, tendo sido esta reconhecida em incidente de insanidade mental e culminado, na ação penal originária, em sentença absolutória imprópria e na consequente conversão de prisão preventiva (até então suportada pelo paciente no interior da PFCG) em medida da segurança por prazo indeterminado, nos termos dos arts. 96, I e 97, § 2°, ambos do CP.

Neste sentido, as razões decisórias relativas à alta periculosidade social do paciente, fundada em eventual desestabilização do sistema prisional estadual de Minas Gerais afirmada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e pelo



próprio risco à integridade física do paciente e à segurança dos demais internos e da própria sociedade, não se mostram minimante aplicáveis ao presente caso tendo em vista não se tratar de pessoa presa, ou seja, condenada em sentença ao cumprimento de reprimenda penal.

O presente caso apresenta paciente inimputável, reconhecidamente necessitado de recolhimento e atendimento em estabelecimento próprio, qual seja hospital de custódia e tratamento psiquiátrico conforme previsto no art. 96, I, do Código Penal.

Desta forma, a própria legislação aplicada (Lei 11.671/08) para suscitar conflito de competência em que se discutia renovação de prazo para que o paciente fosse mantido na Penitenciária Federal em Campo Grande não se mostra adequada à hipótese, vez que não se trata de pessoa presa.

Neste mesmo sentido, como bem ressaltado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (suscitado), as alegações de alta periculosidade trazidas à baila pelo Juízo suscitante e reiteradas em pedido de reconsideração feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) se mostram manifestamente equivocadas (e-STJ, fls. 93):

Neste sentido, o requerimento do Departamento Penitenciário Nacional está eivado de vícios, uma vez que NÃO se trata de autoridade competente para pleitear a renovação do prazo de permanência junto ao Juiz Corregedor do Presídio Federal, nos termos do art. 4° e art. 5° da Lei 11.671/08, bem como porque se embasa em alegações de "periculosidade do preso, das circunstâncias riscos à integridade física e segurança", esquecendo-se que não se trata de pessoa presa, mas sim ABSOLVIDA IMPROPRIMENTE, com a aplicação de medida de segurança, que deverá ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.



(Grifei)

Ora, o fato de se tratar de paciente absolvido impropriamente e submetido a medida de segurança a ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico obsta qualquer análise de sua periculosidade social e da eventual ameaça à sua integridade física e à dos demais internos, bem como à segurança do ambiente e da própria sociedade.

Ressalte-se que, nos termos da própria Lei 11.671/08, a disciplina legislativa nela inserida destina-se a dispor sobre a transferência e inclusão de <u>PRESOS</u> em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e outras providências. Com isso, vê-se que a manutenção de sentenciados em estabelecimento prisional federal, nos termos da lei supracitada, se dá unicamente sobre aqueles aos quais a qualidade de preso é afirmada, o que não é o caso do paciente como já exaustivamente demonstrado.

A inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal, uma vez preso preventivamente, foi motivada e fundamentada em interesse próprio do preso, visando "resguardar sua integridade física, dado clamor público causado pela prática delitiva de ter atentado contra a vida do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro".

Ante o reconhecimento judicial de sua inimputabilidade em razão de doença mental, a teor da decisão absolutória imprópria, notou-se a formação de novo cenário jurídico que ensejaria a reanálise dos requisitos legais para permanência do paciente no SPF. Ou seja, com o trânsito em julgado da assinalada sentença, o custodiado perdeu o status jurídico de "preso".



Assim, vislumbra-se que, nos termos do ordenamento penal pátrio, a única medida cabível à hipótese é o imediato envio do paciente a estabelecimento adequado à sua condição de inimputável (Art. 26 do CP), qual seja hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado de Minas Gerais.

Neste ponto, ainda quanto à inaplicabilidade da Lei 11.671/08 à hipótese, cabe lembrar, conforme ressaltado pelo Ministério Público em parecer no bojo do conflito de competência apreciado e julgado nos presentes autos, que o STJ pacificou entendimento que cabe exclusivamente ao Juízo Federal-corregedor a competência de avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a inclusão/renovação de permanência do cidadão as unidades do SPF. Entretanto, não se trata, na hipótese, de revisar ou valorar de outra forma os argumentos do Juízo de origem para solicitar a inclusão/renovação, pois a legislação de regência do SPF (Lei 11.671/08 e Decreto 6.877/09) não alberga hipótese jurídica para a segregação de pessoa, ainda que a pedido próprio, com transtorno mental em conflito com a lei, ainda mais em cumprimento de medida de segurança.

Aqui, passa-se ao segundo fundamento exarado pela Terceira Seção do STJ (e pelo Juízo suscitante do conflito de competência) acerca da adequação do Sistema Penitenciário Federal e, por consequência, da Penitenciária Federal em Campo Grande, para o acolhimento do paciente nos moldes exigidos pela disposição final do art. 96, I, do CP ("estabelecimento adequado").

Fundando-se em informações prestadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (OFÍCIO Nº 211/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ), o Juízo suscitante e o próprio Superior Tribunal de Justiça entenderam pela adequação da PFCG



enquanto estabelecimento adequado ao recolhimento e cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente.

Reiterando afirmação do Diretor-Geral do DEPEN de que os presídios federais são "cada vez mais estruturas prisionais mistas, servindo tanto para presos provisórios como condenados (cadeia pública e penitenciária) e, também, nas unidades com médico psiquiatra e psicólogos, como hospitais de tratamento (casos das unidades de Campo Grande e Catanduvas)" e, especificamente quanto à PFCG, afirmando nesta possuir Unidade Básica de Saúde com corpo médico de psiquiatras, a Terceira Seção do STJ e o Juízo suscitante concluíram estar o estabelecimento penal em comento nas ideais condições de recolhimento do paciente.

Entretanto, o Juízo suscitante, quando de sua manifestação acerca da adequação da PFCG para os fins ora debatidos e para os níveis de segurança exigidos no presente caso, incidiu em novo equívoco ao tratar o paciente como preso, ignorando completamente sua condição de inimputável e o fato deste ter sido absolvido impropriamente em sentença (e-STJ, fls. 17):

Frise-se que, no tocante a esse último argumento - risco à segurança interna em virtude de tratamento diferenciado -, a escusa não se sustenta, posto que o DEPEN, reconhecendo a situação especialíssima do caso, afirmou que o sistema penitenciário federal está preparado para abrigar presos de alta periculosidade e possui condições de garantir a sua proteção, bem como daqueles que cometeram crimes graves, com grande repercussão nacional, como é o caso de Adélio Bispo de Oliveira.

(Grifei)



Neste sentido, percebe-se que a análise do requisito da adequação do estabelecimento penal em tela, para fins do art. 96, I, do CP, se deu integralmente vinculada ao tratamento do paciente como preso condenado e não como inimputável sujeito a medida de segurança.

Para além, as adequações citadas pelo STJ a partir do Ofício nº 211/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ para a recepção de inimputáveis absolvidos impropriamente e submetidos a medida de segurança por tempo indeterminado se mostram deveras insuficientes, dado que a PFCG não perde seu caráter de presídio federal, sendo ainda regida por dinâmicas internas de aprisionamento e tratamento dos custodiados próprias de um estabelecimento penal de segurança máxima.

Aqui, deve-se ressaltar que, apesar do afirmado no aludido ofício, os estabelecimentos do SPF não foram concebidos e não estão estruturados para acolher pessoas com transtorno mental em conflito com a Lei, para fins de cumprimento de medida de tratamento de longo prazo imposta em sentença judicial.

No contexto atual, o paciente vem recebendo tratamento de "preso" e não de "pessoa com transtorno mental". Tanto é verdade que, no dia 17/10/2019, a Direção da PFCG, por meio da PORTARIA CODIP-CG N° 53, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019, instaurou procedimento administrativo em seu desfavor, para apurar responsabilidade por suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, inclusive com imposição de medida cautelar de isolamento preventivo e suspensão do direito de visita durante o período.

Veja bem. A sujeição da pessoa à disciplina carcerária só cabe ao condenado à pena privativa de liberdade ou



restritiva de direitos e ao preso provisório. É a literalidade do que prevê o art. 44, parágrafo único, c/c art. 50, ambos da LEP. Mas ainda que se queira fazer uma interpretação extensiva — in malam partem — da referida norma, a incapacidade de discernimento decorrente da doença que acomete o paciente retira dele qualquer condição de compreender eventual propósito retributivo, ressocializador e pedagógico de uma eventual sanção administrativa, se é que existam. Mais grave ainda é a imposição de medidas cautelares — verdadeiras punições antecipadas — que, a bem da verdade, se contrapõem aos propósitos que deveriam estar sendo buscados para se efetivar o tratamento de saúde do cidadão com doença mental.

As disposições normativas da LEP são claras (art. 44, parágrafo único, art. 50, art. 51 e art. 52): as pessoas submetidas à medida de segurança não cometem faltas disciplinares, nem podem ser sancionadas por elas. A uma porque fundamento da subsistência da medida de segurança estritamente de ordem psiquiátrica, que não tem a ver com a esfera disciplinar. A duas porque os submetidos à medida de segurança são penalmente inimputáveis, com maior razão serão disciplinarmente inimputáveis. A três, há clara determinação legal de que estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e o preso provisório. E quando a LEP quis a extensão de efeitos aos submetidos à medida de segurança, o fez expressamente (art. 42, por exemplo).

Vale lembrar também que, segundo as novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Preso, os administradores prisionais não devem punir qualquer conduta do



preso que seja considerada resultado direto de sua doença mental ou incapacidade intelectual (Regra 39.3).

Repita-se. ADÉLIO, nesse momento de vida, precisa de tratamento de saúde e não de censura e castigo estatal.

No mais, destaque-se, ainda, o teor da resposta a solicitação de informações direcionada ao Diretor-substituto da Penitenciária Federal em Campo Grande, Sr. Bruno Araujo Lobo, através do OFÍCIO N° 686/2019/NUJUR-CG/DIPF-CG/PFCG/DISPF/DEPEN/MJ (e-STJ, fls. 215-217).

No bojo desta manifestação, o Diretor-substituto da PFCG, em expresso detalhamento das condições específicas deste presídio para o atendimento às exigências estabelecidas em sentença absolutória imprópria para o cumprimento das medidas de segurança impostas ao paciente, informou que a Penitenciária Federal de Campo Grande não possui as condições infraestruturais e materiais de aporte às necessidades do paciente e que, ainda, possui corpo médico de apenas 01 (um) clínico-geral e 01 (um) psiquiatra cuja frequência de atendimento na PFCG é de, respectivamente, uma vez na semana e uma vez a cada quinze dias (psiquiatria). Neste sentido, afirmou:

[...]

8. Ressalto e trago a informação a essa Defensoria Pública da União de que as Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário Federal trabalham com médicos colaboradores, que atendem os internos, sendo 01 (um) na especialidade clínico geral e 01 (um) na especialidade psiquiatria; os atendimentos nas UPF's são semanais e às vezes quinzenais (psiquiatria), e tais atendimentos médicos são realizados de forma pontual, com dias e horários agendados e quando necessário, recorre-se ao atendimento externo



através da rede SUS, sobretudo para casos de maior complexidade.

Diante disso, esta Unidade não equipamentos, equipe médica e estrutura condizente à necessária aplicação do condo na sentença proferida pelo juízo de origem, já que o Sistema Penitenciário Federal é destinados a presos custodiados no regime fechado e a medida de segurança imposta pelo magistrado não se coaduna com a aplicação da pena em medida adequada nesta Unidade. 10. Ainda, conforme artigo 42, do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, não compete ao Sistema Penitenciário Federal a indicação ou sugestão de estabelecimentos prisionais adequados para a prestação de atendimento médico hospitalar, sendo necessário apresentar, para considerações e conhecimento, o Enunciado nº 24 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 14, parágrafo 2°, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução, que assim dispõe: "Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento". 11. Logo, esta Direção de Penitenciária Federal alerta sobre os possíveis riscos da não manutenção do tratamento médico pelo custodiado e pela ausência de dependências que se adequem ao cumprimento de segurança imposta pelo magistrado medida de origem.

(Grifei)

Da simples leitura do disposto acima, vê-se que o Diretor-substituto da PFCG, diuturnamente inserido na realidade daquela unidade prisional e ciente de suas condições infraestruturais e materiais para a aplicação de medida de segurança nos moldes específicos exigidos para a situação do paciente, reiteradamente afirmou a completa ausência de condições da Penitenciária Federal em Campo Grande para acolher o paciente, dar-lhe o tratamento psiquiátrico necessário e, ainda, fazer cumprir a medida de segurança imposta em juízo.



Assim, vê-se que apesar de detalhado e minucioso leque de informações prestadas pelo Diretor-Geral do DEPEN através do Ofício n° 211/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ, estas se mostram verdadeiramente genéricas e desprovidas de qualquer utilidade à situação específica do paciente, vez que este se encontra inserido empresídio componente do Sistema Penitenciário Federal que não possui as mínimas condições para seu acolhimento, sendo reafirmado o alerta dado pelo próprio Diretor da PFCG no sentido dos riscos da não manutenção do tratamento médico pelo custodiado e pela ausência de dependências que se adequem ao cumprimento de medida de segurança imposta pelo magistrado de origem (e-STJ, fls. 216).

Adicione-se que, especificamente neste ponto, a Defensoria Pública da União expediu o Ofício nº 3898085/2020 -DPU MS/OFEEPSP direcionado ao Diretor da Penitenciária Federal em Campo Grande solicitando: i) cópia do programa individual de tratamento e/ou do projeto terapêutico singular adequado às necessidades do paciente enquanto internado para tratamento nessa instituição, conforme previsto na legislação referência; ii) esclarecimento se já foram definidas (e quais), no âmbito da PFCG, as ações dirigidas aos familiares do paciente, tendo em vista que o tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio; e iii) em razão do aparente conflito entre as características do regime segregação imposto pelo Sistema Penitenciário Federal (notadamente o que está previsto na Lei n. 11.671/2008 e no n. 6.877/2009) e as diretrizes e normas para assistência hospitalar em psiquiatria no Sistema Único de Saúde (Anexo XXV da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N° 5, DE 28 DE SETEMBRO



DE 2017), fosse esclarecido se o tratamento ao qual o paciente está sendo submetido na PFCG contempla (ou não): 1. isolamento em cela forte individual pelo período de 22h; 2. monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita; 3. banho de sol limitado a 2 (duas) horas diárias; 4. visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; 5. garantia do atendimento diário por, no mínimo, um membro da equipe multiprofissional, de acordo com o projeto terapêutico individual; e 6. garantia de atendimento grupal (grupo operativo, psicoterapia em grupo, atividades socioterápicas).

Após a expedição do detalhado Ofício acima descrito, o Diretor da PFCG limitou-se, em resposta, a trazer as mesmas afirmações genéricas (não vinculadas ao caso do paciente) Ofício n° informadas DEPEN jά pelo no 211/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ acerca do caráter misto dos presídios federais e da presença da UBS's no interior destes.

A partir disto, a DPU reiterou o pedido de informações detalhadas acerca do tratamento individual dispensado ao paciente, sendo a nova resposta da PFCG realizada no mesmo teor genérico em 01/09/2020 (e-STJ, fls. 188-191).

Assim, restou, mais uma vez, não constatado o tratamento adequado e específico à condição do paciente nas dependências da PFCG.

No mais, quanto à alegação trazida pelo Juízo suscitante e reafirmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que o paciente, uma vez remetido a estabelecimento



adequado no Estado de Minas Gerais, poderia ter sua integridade física e mental ameaçada, vê-se que há evidências de que na própria unidade prisional em que se encontra, a ausência de detalhamento específico do tratamento dado ao paciente e os indícios de agressões sofridas pela conduta de agente penitenciário da própria PFCG já demonstram a atual e contínua violação à segurança e à saúde do paciente Adélio.

Por intermédio de Ofício expedido Defensoria Pública da União, foi solicitado que fossem apuradas, por sindicância, eventuais perseguições de agentes penitenciários contra o paciente no âmbito da PFCG. Após a abertura do PDI n $^{\circ}$ 42/2019 para apurar os fatos alegados pela DPU, procedeu-se a seu posterior arquivamento, razão pela qual foi expedido o Ofício nº 3740656/2020 - DPU MS/OFEEPSP MS, no qual se requereu o esclarecimento de fatos e providências em relação aos registros da apuração levada a efeito pela CODIP, consolidada no RELATÓRIO FINAL N° 04/2020/CDCG/DIPF-CG/PFCG/DEPEN.

Neste relatório, como bem apontado pela DPU, restaram consolidados relevantes indícios de constrangimento, agressões verbais, e provocações destinadas à pessoa do paciente, justamente em razão de sua condição subjetiva e da conduta que cometera.

Assim, conforme extraído do Ofício em questão, identificou-se a coadunação de declaração dada pelo paciente e corroborada pelo depoimento de outro interno, sendo evidenciado que (e-STJ, fls. 192-193):

ADELIO BISPO DE OLIVEIRA: "[...]QUE está na PFCG desde 08 de setembro de 2018, advindo do estado de



Minas Gerais; QUE parte dos fatos narrados na Portaria Inicial não são verdadeiras; QUE na data dos fatos, logo após o almoço, o agente Davi compareceu até a cela do sindicado e com um tom de voz alta e agressiva, diferentemente do que faz com outros internos, bate na porta da cela e em tom ríspido pergunta ao sindicado se ele vai para o banho de sol; QUE há muito tempo essa situação provocativa, por parte de agente Davi, vem acontecendo e inclusive em outras oportunidades o mesmo chegou a jogar a alimentação na cela do sindicado, inclusive dizendo que quem vota no Lula é vagabundo e que Bolsonaro é um homem de Deus;

FELIPE RAMOS DE MORAIS (interno): "[....] QUE seguindo a testemunha, essa atitude por parte de interno Adélio pode ter sido motivada por uma perseguição do agente Davi contra o mesmo, por fatos relacionados ao presidente Bolsonaro; Dada a palavra à defesa, às perguntas declarou [...] QUE o agente Davi persegue o interno Adélio desde quando o mesmo foi incluso na PFCG; QUE essa perseguição se dá pelo fato do interno Adélio ter atentado contra a vida do Presidente Bolsonaro; QUE não gosta do interno Adélio e inclusive fez requerimento para sair da mesma ala em que se encontravam juntos; (Grifei)

A partir do acima disposto, vê-se que os fundamentos exarados pelo acórdão da Terceira Seção do STJ relativos à maior garantia da segurança e da integridade física do paciente nas dependências da PFCG e da ausência destas caso o mesmo fosse enviado para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado de Minas Gerais se mostram manifestamente improcedentes.

A situação de contínua e atual violação à segurança e à integridade física e mental do paciente (esta última essencial ao tratamento e à ressocialização de Adélio) já resta conflagrada na própria PFCG, corroborando ainda mais para a sua retirada imediata de tal estabelecimento prisional.



Se se leva em conta a condição psiquiátrica comprovadamente especial do paciente, as múltiplas e diuturnas agressões sofridas no interior da PFCG demonstram a gritante inadequação desta unidade prisional para sua custódia e o seu tratamento nos termos do art. 96, I, do Código Penal.

Por fim, o último fundamento de inadmissão do envio do paciente ao Estado de Minas Gerais se deu na alegada falta de vagas no único estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança aplicada ao paciente, qual seja o Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz em Barbacena/MG. Após diligência do DEPEN junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG objetivando a transferência do paciente para o Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, o único do Estado de Minas Gerais, teria o órgão sido informado da existência de longa fila de espera composta por 427 pacientes, os quais se encontram na mesma situação, devendo ser obedecida a lista de antiguidade em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Contudo, justamente aqui, encontra-se novo óbice ilegal à excepcionalíssima situação de múltiplas violações à integridade física e mental do paciente, bem como à sua condição de inimputável reconhecida em sentença.

A informação de que o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico acima mencionada possuiria longa fila de pacientes sequer se mostra como fundamento apto a justificar a negativa de transferência do paciente, vez que os outros fundamentos utilizados se referem à própria incapacidade estrutural (segurança pessoal e coletiva) dos estabelecimentos deste gênero para acolher o paciente em questão. Deste modo, se



mostra enquanto argumento contraditório aos demais, não merecendo qualquer valor decisório.

No mais, tem-se como óbvia, pela situação excepcionalíssima do paciente, identificada na comoção social gerada pela conduta por ele praticada, bem como por sua manutenção em presídio federal de segurança máxima no qual sofre múltiplas agressões verbais e provocações por parte de agente penitenciário daquela unidade, a necessidade de imediata abertura de vaga adicional no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, sem que tal medida culmine em violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

direito Ressalte-se, aqui, que transferência de 427 pacientes que já se encontram na fila do respectivo hospital não será manifestamente violado transferência imediata do paciente por meio da criação de vaga adicional, vez que a ausência de condições objetivas de sua manutenção na PFCG enquanto estabelecimento adequado nos termos do art. 96, I, do CP, assim como a evidência de múltiplos constrangimentos direcionados à degradação de sua saúde mental e física praticados pela própria dinâmica de aprisionamento do SPF (inteiramente inadequada a inimputável) e, ainda, por agente penitenciário que lhe tenha supostamente direcionado cotidianas agressões verbais são circunstâncias objetivas alheias à vontade do paciente e de responsabilidade integralmente imputável ao Estado. Assim, não há que se falar em situação de violação à isonomia, à impessoalidade e à moralidade pela transferência do paciente.

Neste sentido, a excepcionalidade da situação do paciente invocada pelo Juízo suscitante e reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça para a manutenção deste em



estabelecimento penal evidentemente inadequado ao cumprimento da medida de segurança imposta deve, em verdade, ser utilizada para a abertura imediata de vaga adicional no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz em Barbacena/MG.

Assim, vez demonstrada a uma improcedência dos fundamentos combatidos que, até aqui, obstaram o retorno do paciente Adélio Bispo de Oliveira ao Estado de Minas Gerais e sua consequente internação em nosocômio adequado à sua condição, impõe-se a prevalência da decisão exarada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS que negou a renovação da manutenção do paciente na Penitenciária Federal em Campo Grande e, ainda, a criação imediata de vaga adicional no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz em Barbacena/MG ou em outro estabelecimento adequado no Estado de Minas Gerais para a devida internação do paciente, sendo estas medidas de tutela da legalidade (art. 96, I, do CP), da integridade física e mental do paciente, e inteiramente proporcionais nos limites excepcionalidade do presente caso.

b. Da ressocialização do paciente e do direito de ser transferido para próximo de sua família

Consta dos autos, também, reiterados requerimentos manuscritos feitos pelo paciente Adélio Bispo de Oliveira (e-STJ, fls. 178/179, 181, 213/214) voltados ao desejo pessoal de sua transferência para estabelecimento adequado à sua condição no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a possibilidade de estar próximo a seus familiares e, portanto, de pessoas com as quais mantem vínculo afetivo (elemento essencial ao tratamento do paciente).



A Lei 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, traz como direito do paciente ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. Isso porque o tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis "visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio" (art. 4°, § 1°), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar.

A Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional) proclama que:

Artigo 17. Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 19. Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:[...]
(Grifei)

Na mesma linha, a Recomendação 35/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê que a política antimanicomial a ser executada pelos órgãos do Poder Judiciário deve se orientar pela permissão para que o tratamento, sempre que possível, ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares (tópico II.b da presente impetração). Traz também como norte a ser seguido, a necessidade de haver a promoção da reinserção



social das pessoas que estiverem sob tratamento, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação com o outro.

Neste ponto, mais uma vez, vê-se que não há como sustentar que a permanência do paciente na PFCG, para cumprimento de medida de segurança, encontra amparo no ordenamento jurídico.

Diz-se isto porque que a unidade prisional na qual está segregado atualmente fica localizada em região distante do seu meio social (familiares e pessoas próximas de seu convívio).

Consta dos autos informação que atesta que, depois de mais de 1 (um) ano segregado na PFCG, ADÉLIO nunca visita social sequer (OFÍCIO recebeu uma 799/2019/Controle de Permanência/CGCMP/DISPF/DEPEN/MJ, de 15 de agosto de 2019), sendo que a atenção à sua saúde também deverá incluir ações dirigidas aos familiares e comprometer-se com a construção de projetos voltados ao desenvolvimento da cidadania e à geração de renda, respeitando as possibilidades individuais (Resolução CNPCP n° 05, de 4 de maio de 2004, que dispõe a respeito das Diretrizes para o Cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001).

Ainda, a submissão a contextos de isolamento médio de 22 horas/dia, como é a regra de procedimento do SPF, é passível de configurar confinamento solitário prolongado, o que não se coaduna com os termos do modelo assistencial em saúde mental adotado pelo ordenamento jurídico. Mais do que isso, a atenção prestada aos pacientes inimputáveis deverá seguir um programa individualizado de tratamento, concebido por equipe multidisciplinar que contemple ações referentes às áreas de



trabalho, moradia e educação e seja voltado para a reintegração sociofamiliar (Resolução CNPCP n° 05, de 4 de maio de 2004, que dispõe a respeito das Diretrizes para o Cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei n° 10.216, de 6 de abril de 2001).

Por fim, o aprofundamento do isolamento imposto aos detidos no Sistema Penitenciário Federal, sem qualquer garantia de devido acompanhamento terapêutico adequado e da presença familiar para participação da recuperação do doente, pode se aproximar de métodos tendentes à anulação de personalidade do paciente, o que não colabora para minimizar a condição de máxima vulnerabilidade da pessoa com transtorno mental.

Em outras palavras, é direito do paciente Adélio Bispo de Oliveira ser internado em local próximo à sua família, conforme desejo manifestado pelo próprio paciente, no qual possa ser submetido a tratamento adequado, não sendo a Penitenciária Federal em Campo Grande minimamente idealizada para tanto e geograficamente distante dos familiares do paciente.

Deste modo, manifestados os fatos e fundamentos exarados dispostos acima, vislumbrada a violação ao art. 96, I, do CP e à própria Súmula Vinculante n° 56 deste Supremo Tribunal Federal (ante a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de medida de segurança), a concessão da Ordem de Habeas Corpus ora requerida se mostra imperativa.

Portanto, os reiterados requerimentos realizados pelo paciente de transferência para estabelecimento adequado à sua condição e próximo de seus familiares se posiciona, juntamente aos demais fatos e fundamentos expostos na presente impetração, enquanto razões imperativas à atuação deste Pretório



Excelso na garantia da integridade física e psíquica, assim como da própria liberdade do paciente, sendo sua transferência imediata para local adequado no Estado de Minas Gerais, onde possa dar início ao tratamento de saúde que necessita, providência essencial à hipótese.

III- DA LIMINAR

A evidência do constrangimento ilegal justificador da impetração do presente Habeas Corpus restou evidente nas razões supracitadas.

Em sede liminar, mostra-se necessária a imediata transferência do paciente Adélio Bispo de Oliveira (atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS - PFCG) para o Estado de Minas Gerais, para que seja acolhido em local adequado (art. 96, I, do CP), onde possa dar início ao tratamento de saúde que necessita, garantindo a sua reinserção social nos termos da lei.

Ainda, em razão da comprovada ausência de condições infraestruturais e materiais para o recolhimento do paciente na PFCG enquanto estabelecimento adequado nos termos da parte final do art. 96, I, do Código Penal, tem-se como ilegalidade flagrante e contínua a manutenção do paciente nesta unidade prisional, tendo em vista sua condição de inimputável reconhecida em incidente de insanidade mental regularmente processado nos autos de origem e da ocorrência de sentença absolutória imprópria que lhe impôs o cumprimento de medida de segurança por tempo indeterminado nos termos do art. 97, §§ 1° 2°, do Código Penal.

Deste modo, o requisito do *fumus boni iuris* resta fartamente comprovado.



O periculum in mora, por sua vez, permanece vinculado à já constatada violação ao direito constitucional de liberdade do paciente, vez que a manutenção deste em unidade prisional do Sistema Penitenciário Federal já constitui situação de manifesta violação à sua integridade física e mental dada a sua garantia legalmente prevista de cumprir medida de segurança em estabelecimento adequado (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico).

Ainda, as já evidenciadas violações à liberdade do paciente identificadas no seu tratamento enquanto pessoa presa (que não é), na ausência de tratamento específico e individual a ele dispensado no interior da PFCG (dada sua condição especial de inimputável nos termos do art. 26 do CP) e da própria existência de indícios de constrangimentos e agressões verbais diuturnas realizadas por agente penitenciário da própria PFCG contra o paciente, tem-se como certa a configuração de ilegalidades atuais e contínuas suficiente à caracterização do perigo de dano.

Deste modo, o provimento do pedido liminar de imediata transferência do paciente para local adequado, onde possa dar início ao tratamento de saúde que necessita, no Estado de Minas Gerais, é providência que se impõe, com vistas a garantir a tutela jurídica da liberdade e da integridade física e mental do paciente já tão gravemente violadas.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, liminarmente, a imediata transferência do paciente Adélio Bispo de Oliveira da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS para o Estado de Minas Gerais, conforme disposto na decisão exarada pelo Juízo Federal



da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS, para que seja acolhido em local adequado nos termos do art. 96, I, do Código Penal, onde possa dar início ao tratamento de saúde que necessita, garantindo a sua reinserção social nos termos da lei.

No mérito, requer a concessão da Ordem de Habeas Corpus para que seja confirmada a liminar e referendada a imediata retirada do paciente do Sistema Penitenciário Federal e seu envio para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado no Estado de Minas Gerais.

Outrossim, requer que a Defensoria Pública seja intimada pessoalmente de todos os atos processuais na pessoa do Defensor Público-Geral Federal, com a prerrogativa do prazo em dobro, conforme estabelece o art. 44, I da Lei Complementar 80/94.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Jaime de Carvalho Leite Filho

Defensor Público Federal